

### **A - Condições Gerais de Contas de Depósitos à Ordem**

#### **Cláusula 1.ª: Regulamentação geral**

1 – O acesso aos Serviços Mínimos Bancários definidos no Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2011, de 20 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro e pela Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, através do Banco ActivoBank, S.A., adiante designado por “Banco”, é assegurado através de uma única conta de depósitos à ordem aberta pelo respetivo titular junto do Banco.

2 – A conta de depósitos à ordem de Serviços Mínimos Bancários fica sujeita ao regime legal especial acima indicado, às Condições Gerais previstas no presente Capítulo, às condições fixadas na Ficha de Informação Normalizada aplicável, à legislação bancária aplicável e aos usos bancários em geral.

3 – Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, a celebração do Contrato de Abertura de Conta de Depósitos à Ordem depende da subscrição pelo seu titular de declaração da qual conste que não é titular de qualquer conta de depósitos à ordem noutra instituição de crédito, autorizando expressamente o Banco a confirmar através de consulta às entidades gestoras dos sistemas de funcionamento dos cartões de crédito e de débito, mediante a utilização do seu número de identificação fiscal, bem como de qualquer outro meio ao dispor do Banco, a inexistência de contas daquela natureza.

4 – A não prestação da declaração prevista no número anterior impede o acesso aos Serviços Mínimos Bancários.

5 – A prestação dos serviços associados à conta descritos no capítulo B fica dependente da aceitação das Condições Gerais respetivas.

6 – O Banco reserva-se o direito de não aceitar a abertura de conta de depósitos à ordem se não forem subscritas na globalidade as Condições Gerais dos Capítulos A a B do presente instrumento.

7 – Podem ser associados à conta de depósitos à ordem outros serviços, por contrato próprio.

#### **Cláusula 2.ª: Processo de abertura de conta e entrega de documentos comprovativos**

1 – A proposta de abertura de conta implica o preenchimento e subscrição da Ficha de Informação de Cliente, a entrega ou disponibilização dos documentos comprovativos dos elementos identificativos do Cliente, a subscrição das Condições Gerais previstas no presente instrumento, a subscrição da Ficha de Assinaturas e a realização do depósito inicial por via de um único movimento a crédito na conta, pelo montante mínimo previsto no preçário do Banco.

2 – A prova documental dos elementos identificativos do Cliente efetua-se pela entrega dos documentos mencionados no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, de 11 de dezembro (Aviso) ou, nos casos neste especificados, pela entrega ou disponibilização dos que, para o efeito, o Banco considerar idóneos.

3 – Nos termos do referido Aviso, o Banco está obrigado à verificação da regularidade e suficiência das declarações produzidas e da documentação apresentada para a abertura de conta, pelo que esta se encontra condicionada: (i) à completa e comprovada identificação do Cliente; (ii) à identificação dos beneficiários efetivos por conta de quem o

Cliente esteja a atuar e respetiva comprovação, se aplicável; (iii) à verificação da idoneidade e suficiência dos instrumentos que outorgam os poderes de representação e de movimentação da conta, se aplicável; (iv) ao adequado registo pelo Banco dos elementos identificativos do Cliente, bem como dos representantes com poderes de movimentação e dos beneficiários efetivos se aplicável.

4 – A conta de depósitos à ordem apenas será aberta após a verificação pelo Banco do cumprimento de todos os requisitos para o início da relação de negócio e da entrega ou disponibilização de toda a documentação exigível, em cumprimento do disposto no Aviso. Caso fiquem em falta documentos comprovativos dos elementos de identificação indicados no Aviso cuja apresentação não seja indispensável para o início da relação de negócio, poderá haver a sua entrega no prazo de 30 dias, mas tal inibe o Banco de permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito subsequentes ao depósito inicial, de disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta e de efetuar quaisquer alterações da respetiva titularidade.

5 – Corridos trinta dias da data da abertura da conta sem que sejam entregues ao Banco os documentos comprovativos dos elementos de identificação nos termos mencionados no número anterior, o Contrato cessa automaticamente os seus efeitos, procedendo o Banco ao encerramento da conta e à devolução ao depositante das quantias entregues para a abertura da conta, de acordo com o previsto nas normas regulamentares em vigor. O aqui disposto não prejudica a aplicação de quaisquer normas legais ou regulamentares que disponham outros termos e ou condições sobre esta matéria.

6 – O Cliente obriga-se a comunicar ao Banco qualquer alteração que se verifique nos elementos de identificação disponibilizados no início ou no decurso da relação contratual, independentemente de tais elementos serem relativos ao próprio Cliente, ao seu representante ou ao beneficiário efetivo.

7 – À inclusão na conta de novos titulares ou representantes aplicam-se os mesmos requisitos de identificação e comprovativos previstos nos números anteriores, na parte aplicável.

#### **Cláusula 3.ª: Assinaturas**

1 – A(s) assinatura(s) do(s) titular(es) da conta e ou do(s) seu(s) representante(s) podem ser comprovadas (i) mediante a apresentação ou utilização eletrónica do cartão de cidadão válido ou apresentação de documento público equivalente válido, do qual constem a fotografia e a assinatura do titular do mesmo, emitido por autoridade pública competente, (ii) com recurso a plataforma de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública, (iii) pela recolha de assinatura eletrónica qualificada nos termos da lei, (iv) pelo acesso remoto à imagem da assinatura autógrafa com grau de segurança idêntico ao da utilização da assinatura eletrónica qualificada.

2 – Quando o instrumento de movimentação seja documento que contenha a assinatura do Cliente, o Banco conferi-la-á por semelhança com a constante da Ficha de Assinaturas ou com a aposta no respetivo documento de identificação em poder do Banco.

3 – As assinaturas que constam da ficha de assinaturas são válidas para todas as contas a esta associadas.

### Cláusula 4.ª: Procuradores

1 – A conta pode ser movimentada por procuração conferida pelo Cliente, desde que a mesma confira especificamente poderes para o efeito e seja emitida presencialmente junto do Banco ou através de reconhecimento presencial de assinaturas feita por notário ou outras entidades legalmente habilitadas para esse fim.

2 – O Banco, porém, só reconhece e aceita a procuração cujo original ou cópia certificada seja entregue ao Banco.

3 – O procurador deverá preencher a Ficha de Informação de Cliente e a Ficha de Assinaturas, bem como apresentar e entregar os documentos comprovativos dos seus elementos identificativos.

4 – Quando proceda à revogação da procuração, o Cliente deverá notificar o Banco desse facto.

5 – O procurador pode renunciar à movimentação da conta, devendo notificar o Banco desse facto.

### Cláusula 5.ª: Morada e endereço de correio eletrónico afetos à conta

1 – Sem prejuízo da obrigação imposta pelo Aviso, de o(s) titular(es) da conta e ou do(s) seus representantes atestarem perante o Banco e de manterem atualizada junto do mesmo a sua morada completa de residência permanente e, quando diversa, a sua morada de residência fiscal, nos termos do disposto na cláusula 2ª do presente capítulo, pode o Cliente estipular uma outra morada ou indicar um endereço de correio eletrónico para onde o Banco enviará toda a correspondência que se prenda com a conta, salvo indicações especiais em contrário.

2 – Cabe ao Cliente zelar pela permanente atualização da morada e do endereço de correio eletrónico afetos à conta.

3 – Quando a conta for coletiva e sem prejuízo do previsto nos números seguintes, acordam os titulares que qualquer deles que tenha, autonomamente, poderes de movimentação poderá solicitar a alteração da morada ou do endereço de correio eletrónico afetos à conta, como se de procurador se tratasse. Todavia, o Banco poderá condicionar a referida alteração à entrega de instruções subscritas por todos os titulares, designadamente se a conta tiver associados instrumentos de pagamento ou empréstimos atribuídos ou contratados apenas por um dos titulares da conta.

### Cláusula 6.ª: Extratos

1 – Além de notas de lançamento e de outras comunicações relativas a movimentos especiais em conta, o Banco disponibiliza extratos periódicos dos movimentos da conta de depósitos à ordem, que poderão incluir informação relativa a outros produtos e serviços associados à conta, incluindo o detalhe das transações efetuadas com instrumentos de pagamento atribuídos a qualquer titular de conta coletiva.

2 – Cabe ao Cliente proceder à verificação do extrato disponibilizado e, quando entenda haver desconformidade, apresentar reclamação nos 15 dias seguintes.

3 – Com exceção do previsto nos nºs 5 e 6 da presente cláusula, os extratos de conta são facultados ao Cliente periodicamente pelo menos uma vez por mês, por um das

formas previstas na cláusula 7ª.

4 – Por solicitação expressa do Cliente, o Banco prestará gratuitamente os extratos de conta em suporte de papel, uma vez por mês.

5 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte e de o Banco garantir sempre um extrato relativo aos últimos doze meses, os extratos de conta só serão disponibilizados se existir pelo menos um movimento na conta de depósitos à ordem.

6 – Se, estando convencionado o acesso ao canal Internet do Banco, não estiver acordada a disponibilização dos extratos de conta através do sítio [www.activobank.pt](http://www.activobank.pt) ou o seu envio para o endereço de correio eletrónico afeto à conta, o extrato será enviado por via postal, mas apenas quando forem atingidos no mínimo trinta movimentos.

### Cláusula 7.ª: Comunicações

1 – Toda a correspondência que se prenda com a conta – as comunicações e informações que, nos termos do presente Contrato ou de disposição legal, o Banco tenha de prestar, por escrito, ao titular, bem como as ações de divulgação, comercialização e contratação à distância de produtos e serviços financeiros (extratos combinados ou autónomos, notas de lançamento, avisos informativos ou outras comunicações), adiante designados no seu conjunto por documentos bancários –, poderá ser prestada através do envio por via postal dirigida ao titular para a morada afeta à conta, declarada pelo mesmo no momento da celebração do presente Contrato ou, caso a mesma tenha sido alterada, para a última morada declarada.

2 – Em alternativa ao envio de correspondência para a morada afeta à conta, fica o Banco autorizado a prestar os documentos bancários pelas seguintes vias:

a) Através do envio de mensagem de correio eletrónico dirigida ao titular para o endereço de correio eletrónico declarado pelo mesmo no momento da celebração do presente Contrato ou em momento posterior, expressamente para esse efeito;

b) Através do envio de telecópia para o número declarado pelo titular no momento da celebração do presente Contrato ou, caso o mesmo tenha sido alterado, para o último número declarado, expressamente para esse efeito;

c) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.

3 – Sempre e quando for acordado e se encontrar em vigor o acesso ao canal Internet do Banco para disponibilização dos documentos bancários, fica expressamente convencionado que compete ao Cliente manter-se permanentemente atualizado e informado, devendo para esse efeito aceder ao sítio da Internet do Banco e ali proceder periodicamente e com frequência à consulta dos documentos bancários ali disponibilizados, cabendo-lhe proceder à sua leitura e verificação.

4 – O Cliente toma conhecimento e aceita que o envio ou a disponibilização dos documentos bancários pela forma mencionada nos nºs 2 e 3 supra exime o Banco do seu envio por correio para a morada afeta à conta.

5 – No caso de utilização da via postal, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no terceiro dia posterior ao do envio.

6 – O Banco pode prestar informações através de

# Condições Gerais

## Depósito à Ordem – Serviços Mínimos Bancários

mensagem incluída no extrato da conta de depósitos à ordem que seja enviado ou disponibilizado ao titular em suporte papel ou suporte eletrónico.

7 – No decurso da relação contratual, o Cliente tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, os termos do presente Contrato ou de qualquer contrato-quadro relativo a serviços de pagamento especialmente contratados, em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

### Cláusula 8.ª: Saldos médios

O Cliente compromete-se a respeitar o saldo médio de manutenção em cada momento determinado na legislação aplicável aos Serviços Mínimos Bancários, atualmente estabelecido em valor não inferior a cinco pontos percentuais da remuneração mínima mensal garantida.

### Cláusula 9.ª: Titularidade e condições de movimentação

1 – Designam-se por titular(es) da conta o(s) sujeito(s) ativo(s) do contrato.

2 – As contas que não sejam individuais dizem-se de movimentação:

- solidária, se bastar a intervenção de qualquer um dos titulares;
- conjunta, se for necessária a intervenção de todos os titulares;
- mista, se for estabelecido outro critério.

3 – A alteração das condições de movimentação estabelecidas na abertura de conta, bem como a inclusão de novos titulares, depende da intervenção de todos os titulares e afeta todas as contas associadas, o que pode implicar a prévia satisfação de impostos ou taxas que estejam estabelecidas nas normas então em vigor.

4 – Quando a conta for coletiva e independentemente do regime de movimentação previsto, acordam os titulares que, se a tal o Banco não se opuser, nomeadamente pela existência de responsabilidades associadas à conta ou não devolução da totalidade dos meios de pagamento entregues ao titular, qualquer um poderá renunciar à titularidade e consequentemente desvincular-se da conta e dos direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato, sem a prévia autorização dos restantes.

### Cláusula 10.ª: Meios de movimentação

1 – A conta de depósitos à ordem de Serviços Mínimos Bancários só pode ser movimentada:

- Através da utilização de cartão de pagamento nacional a débito;
- Aos balcões do banco;
- Através do canal Internet do Banco ([www.activobank.pt](http://www.activobank.pt)).

2 – A emissão de cartão de débito e a adesão ao canal Internet do Banco fica condicionada à subscrição de condições gerais específicas para o efeito.

### Cláusula 11.ª: Lançamentos a crédito

O lançamento em conta relativo a cheques sobre outras instituições de crédito e outros valores entregues para cobrança só obriga o Banco à disponibilização dos respetivos montantes depois de boa cobrança.

### Cláusula 12.ª: Lançamentos a débito

1 – São lançados na conta de depósitos à ordem as comissões, despesas, juros devedores, impostos e outros

encargos relativos à própria conta e a outras contas, produtos ou serviços a ela associados.

2 – A conta de depósitos à ordem de Serviços Mínimos Bancários não tem associadas quaisquer facilidades de descoberto ou de ultrapassagem de crédito.

3 – Apesar do referido no nº 2 anterior:

a) Os movimentos a débito que excedam o saldo disponível determinam a aplicação de uma comissão de descoberto e/ou de juros e obrigam o Cliente a regularizar o saldo devedor até ao final do dia em que ocorram ou, tratando-se de Sábado, Domingo ou feriado, até ao primeiro dia útil seguinte;

b) Qualquer descoberto evidenciado numa conta coletiva, ainda que provocado pelo pagamento de um cheque, por um movimento feito com cartão ou pela execução de uma qualquer instrução ou ordem de pagamento emitida ou efetuada por um dos contitulares, é da responsabilidade solidária de todos os titulares, podendo o Banco exigir de qualquer um deles o seu pagamento ou regularização integral.

### Cláusula 13.ª: Tratamento das instruções do Cliente

1 – O Cliente reconhece que os serviços e/ou operações disponibilizados pelo Banco estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas ou outras eventualidades às quais o Banco é completamente alheio, aceitando expressamente o Cliente que o Banco não será responsável pelos danos ou prejuízos, atuais ou potenciais e incluindo lucros cessantes, que possam resultar, direta ou indiretamente, de tais eventos para o Cliente.

2 – O Cliente autoriza o Banco a contactá-lo telefonicamente, em qualquer horário, para fins estritamente relacionados com a necessidade de obter a sua validação de transações financeiras sobre o seu património, que para o Banco se apresentem como potencialmente fraudulentas.

3 – Por razões de segurança e como meio de prova, o Cliente autoriza expressamente o Banco a poder proceder à gravação das instruções e ordens transmitidas telefonicamente.

4 – No caso de receção de instruções contraditórias sobre conta coletiva, o Banco dará cumprimento àquela que for recebida em primeiro lugar em condições de ser cumprida ou, em alternativa, recusará a execução das ordens sem a prévia confirmação de uma delas por todos os seus titulares, sendo da responsabilidade do Cliente eventuais perdas ou danos resultantes da atuação do Banco, em virtude do seu entendimento das instruções do Cliente.

5 – O Cliente autoriza o Banco a corrigir, com data-valor, a crédito e a débito, movimentos que comprovadamente se tenham por errados ou indevidos, efetuados na sua conta de depósitos à ordem ou contas associadas, por forma a repor-se a regularidade das transações.

### Cláusula 14.ª: Compensação de créditos

Sem prejuízo da faculdade de exercer a compensação de créditos nos termos legalmente previstos, é expressamente reconhecida ao Banco a possibilidade de extinguir, total ou parcialmente, o crédito que detenha sobre o titular da conta ou qualquer um dos contitulares, procedendo ao débito, sem necessidade de aviso prévio, das importâncias que lhe sejam devidas por qualquer um dos referidos titulares da

conta ou contitulares, em qualquer conta em que qualquer deles seja titular único ou contitular.

### Cláusula 15.ª: Preçário

1 – O preçário que estiver em vigor em cada momento, contendo a remuneração e encargos aplicáveis à conta de depósitos à ordem e aos demais produtos e serviços comercializados pelo Banco, encontra-se disponível nos balcões e no canal Internet do Banco, constando em anexo ao presente Contrato um excerto do referido preçário contendo as condições gerais com efeitos patrimoniais da conta de Serviços Mínimos Bancários e dos serviços de pagamento que lhe estão associados, em vigor à data da outorga do presente Contrato.

2 – O Banco reserva-se o direito de, a todo o tempo, alterar qualquer rubrica do preçário.

3 – As alterações do preçário serão comunicadas ao Cliente através de referência feita no extrato de conta, ou por outra via considerada adequada pelo Banco, com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação, sem prejuízo de outros prazos legal ou regulamentarmente fixados.

4 – Pela prestação dos serviços associados à conta de Serviços Mínimos Bancários será cobrado o valor anual máximo correspondente a 1% da remuneração mínima mensal garantida, sem prejuízo do disposto no nº 5 seguinte.

5 – O Cliente será responsável pelo pagamento da totalidade dos encargos, nas condições normalmente praticadas pelo Banco para a generalidade das contas de depósito relativamente aos serviços entretanto disponibilizados, no caso de se vir a apurar que o mesmo é titular de uma outra conta bancária em instituição de crédito, durante a vigência do presente Contrato.

### Cláusula 16.ª: Alterações

1 – O Banco comunicará, com um pré-aviso de dois meses, as alterações que forem produzidas às presentes condições gerais, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado.

2 – Considera-se que o Cliente aceitou as alterações a que se reporta o número anterior se não tiver notificado o Banco de que não as aceita antes da data proposta para a entrada em vigor das mesmas, podendo o mesmo resolver imediatamente e sem encargos o Contrato com fundamento em tais alterações.

### Cláusula 17.ª: Duração e cessação do Contrato

1 – O Contrato tem duração indeterminada.

2 – O Banco recusa a abertura de conta se:

a) À data do pedido de abertura, o interessado for titular de uma ou mais contas de depósito à ordem noutra Instituição, exceto se aquele for titular de conta em que algum dos contitulares tenha idade superior a 65 anos ou seja dependente de terceiros;

b) O interessado recusar subscrever a declaração prevista na cláusula 1ª, nº 3;

c) As entidades gestoras dos sistemas de funcionamento dos cartões de crédito e débito, no âmbito da consulta prevista na cláusula 1ª, nº 3, confirmarem a existência de cartão de débito ou de crédito em nome do interessado.

3 – Qualquer das partes pode, nos termos previstos na presente cláusula, pôr termo ao presente Contrato,

considerando-se como tal a manifestação de vontade no sentido de encerramento da conta de depósitos à ordem.

4 – O Cliente pode denunciar o Contrato em qualquer momento, salvo se a conta apresentar saldo negativo ou tiver associadas outras responsabilidades assumidas perante o Banco. Neste caso, a cessação do Contrato dependerá de expressa aceitação por parte do Banco.

5 – Sendo a conta coletiva, a cessação do Contrato a que se reporta o número anterior implica uma declaração de todos os titulares.

6 – Decorrido um ano sobre a celebração do presente Contrato, o Banco pode, mediante comunicação por escrito para a morada afeta à conta com pelo menos dois meses de antecedência, proceder à sua resolução e encerrar a conta de depósitos à ordem, se o Cliente não respeitar o saldo médio previsto na cláusula 6ª por um período de seis meses anteriores à denúncia e não tiverem sido realizadas quaisquer operações bancárias nesse mesmo período de tempo.

7 – Ao Banco é ainda permitido, mediante comunicação por escrito para a morada afeta à conta, com pelo menos trinta dias de antecedência, resolver o presente contrato e encerrar a conta de depósitos à ordem, caso verifique que o Cliente:

a) Possui uma outra conta de depósito à ordem noutra Instituição, salvo no caso de contitularidade a que se refere a exceção da parte final da alínea a) do nº 2 da presente cláusula;

b) É titular de cartão de débito ou de crédito associados a conta de depósito à ordem distinta da conta de Serviços Mínimos Bancários, passível de confirmação pelas entidades gestoras dos sistemas de funcionamento dos cartões de crédito e de débito.

8 – Com o encerramento da conta é devida a restituição ao Banco dos meios de pagamento a ela associados, respondendo o Cliente pelos prejuízos a que a utilização destes meios por qualquer pessoa der causa.

9 – Se, na data em que o encerramento produza efeitos, restar saldo positivo, o Banco procederá à entrega desse montante ao Cliente, expressamente, mediante envio de carta cheque ou envio de cheque bancário à ordem do titular para a morada afeta à conta.

10 – No caso de ser devolvida a carta contendo o cheque, a quantia da titularidade do Cliente será contabilisticamente transferida para uma conta de regularização do banco, de onde aquele poderá efetuar de uma única vez, o levantamento ao balcão da totalidade da quantia.

### Cláusula 18.ª: Sigilo bancário

1 – Nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, os membros dos órgãos sociais, empregados, mandatários e outras pessoas que prestem serviços a título permanente ou ocasional em instituições de crédito não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos relativos aos seus clientes cujo conhecimento resulte do exercício das suas funções.

2 – O dever de sigilo cessa mediante autorização do Cliente transmitida ao Banco, ou na exata medida em que tal se revelar necessário ao exercício de qualquer direito do Banco sobre qualquer titular ou procurador da conta e em todas as demais situações previstas na lei.

3 – No caso de a conta ser creditada por pensões ou outras prestações sociais devidas por entidades residentes ou não

residentes, tendo ocorrido o falecimento do beneficiário dessas prestações, o Banco fica autorizado a transmitir àquelas entidades ou aos prestadores de serviços de pagamento respetivos o nome e a morada dos titulares ou outras pessoas que se tenham habilitado aos fundos correspondentes àquelas prestações.

### Cláusula 19.ª: Tratamento de dados pessoais

1 – O Cliente autoriza o tratamento, efetuado com ou sem meios automatizados, dos dados pessoais por si fornecidos e dos acessos, consultas, instruções, transações, e outros registos respeitantes a este Contrato, ou referentes a outros contratos celebrados com o Banco, bem como o tratamento de informação a si respeitante recolhida indiretamente junto de outras fontes.

2 – Mais autoriza o Banco a manter um registo digital dos códigos do Cliente e das instruções por si transmitidas, incluindo as conversações telefónicas mantidas no âmbito de canais telefónicos especializados, destinado quer ao esclarecimento de dúvidas, quer a ser apresentado a juízo em caso de litígio.

3 – O Cliente autoriza o Banco Comercial Português, S.A. e as empresas por este participadas, direta ou indiretamente, a fornecer ao Banco todas as informações por este consideradas necessárias e relevantes para a análise e decisão de operações do âmbito do presente contrato.

4 – O responsável pelo tratamento dos dados é o Banco, podendo o mesmo comunicar os dados recolhidos e registados aos agrupamentos complementares de empresas de que faça parte, ao Banco Comercial Português, S.A. e às empresas por este participadas, direta ou indiretamente.

5 – O Cliente autoriza ainda as entidades a quem são comunicados os dados pessoais, nos termos do número anterior, a utilizarem os mesmos, designadamente para atualização dos respetivos registos.

6 – As entidades subcontratadas, bem como as entidades fornecedoras ou licenciadores de serviços ao Banco, incluindo as sedeadas fora da União Europeia, poderão ter acesso a dados recolhidos e registados pelo Banco, quando e na medida em que tal se mostre necessário para a oferta ao Cliente de produtos ou serviços comercializados pelo Banco, ou para o cumprimento das obrigações contratuais estabelecidas entre o Banco e o Cliente.

7 – A finalidade do tratamento dos dados diz exclusivamente respeito ao conhecimento do Cliente e à prossecução da atividade do responsável, o que implica, nomeadamente, a garantia dos níveis de serviço, a minimização dos riscos da atividade financeira, o conhecimento das responsabilidades de crédito, a viabilização do exercício de direitos e do cumprimento de obrigações contratualmente emergentes para qualquer das partes, a adoção de procedimentos de controlo do crédito e da base de Clientes e serviços, processamentos de natureza estatística ou de adequação de produtos e serviços ao Cliente, a gestão de contactos e a realização de ações promocionais junto deste.

8 – É assegurado, nos termos legais, o direito de informação, correção, aditamento ou supressão dos dados pessoais, mediante comunicação escrita dirigida ao Banco.

### Cláusula 20.ª: Fundo de Garantia de Depósitos

1 – Os depósitos constituídos no Banco beneficiam da

garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira, nos termos previstos na lei.

2 – O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso até ao valor máximo de 100.000 Euros por cada depositante. No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento por parte desta, incluindo os juros e, para o saldo dos depósitos em moeda estrangeira, convertendo em Euros, ao câmbio da referida data.

3 – Para informações complementares deve ser consultado o endereço [www.fgd.pt](http://www.fgd.pt).

### Cláusula 21.ª: Procedimentos extrajudiciais de reclamação e recurso

1 – O Cliente pode apresentar reclamações ou queixas por ações ou omissões dos órgãos e colaboradores do Banco ao Provedor do Cliente, que as aprecia após as necessárias diligências de instrução, podendo este emitir recomendações ao Conselho de Administração do Banco. As recomendações do Provedor do Cliente são vinculativas para os órgãos e serviços, após aprovação do referido Conselho. As questões devem ser colocadas por escrito ao cuidado do Provedor do Cliente, utilizando para o efeito o endereço divulgado em [www.activobank.pt](http://www.activobank.pt).

2 – O Cliente poderá igualmente apresentar as suas reclamações ao Banco de Portugal. Para esse efeito, pode optar pela utilização do Livro de Reclamações disponível nos balcões do Banco, sendo este disponibilizado logo que o Cliente o solicite, ou pelo acesso ao Portal do Cliente Bancário onde pode preencher o formulário de reclamação online ou imprimir e preencher o referido formulário de reclamação e enviá-lo pelo correio para a morada do Banco de Portugal, conforme instruções constantes do referido Portal.

3 – Os litígios de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de 1.ª instância poderão, em alternativa aos meios judiciais competentes, ser submetidos às seguintes entidades extrajudiciais de resolução de litígios: Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa ([www.centroarbitragemlisboa.pt](http://www.centroarbitragemlisboa.pt)) e Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto ([www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)).

4. O Cliente pode submeter a resolução extrajudicial os litígios respeitantes a produtos ou serviços contratados *online*, utilizando a plataforma de RLL – resolução de litígios em linha, também designada plataforma ODR – *online dispute resolution* (<https://webgate.ec.europa.eu/odr/main/?event=main.home.show>), criada à escala da União Europeia ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 524/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013”.

5 – Informa-se que o Banco disponibiliza um serviço para receção e tratamento extrajudicial de qualquer reclamação que os Clientes entendam ser de efetuar. Para o efeito, as reclamações deverão ser dirigidas a: Centro de Atendimento ao Cliente, através do número 210 030 700 e/ou por correio eletrónico para o endereço [apoioclientes@activobank.pt](mailto:apoioclientes@activobank.pt) e/ou por escrito, devendo, neste caso, a reclamação ser endereçada para Avenida Doutor Mário Soares (Tagus Park – Edifício 9) Porto Salvo, 2744-005 Porto Salvo.

### **Cláusula 22.ª: Prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo**

1 – Nos termos da lei, o Banco poderá recusar ou suspender a execução da operação ordenada pelo Cliente, bem como cessar a relação de negócio com efeitos imediatos, quando tenha conhecimento ou suspeita de a mesma estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como quando o titular não prestar a informação exigível nos termos da lei, nomeadamente informação sobre a origem e o destino dos fundos.

2 – A não disponibilização de informação necessária à atualização dos elementos identificativos do Cliente ou à identidade dos beneficiários efetivos pode determinar, em alternativa à cessação da relação de negócio, o bloqueamento da conta. O aqui disposto não prejudica a aplicação de quaisquer normas legais ou regulamentares que disponham outros termos e ou condições sobre esta matéria.

### **Cláusula 23.ª: Autoridades de supervisão**

O Banco ActivoBank, S.A. está sujeito à supervisão do Banco de Portugal, com sede na Rua do Ouro, 27 (1100-150 Lisboa), da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com sede na Av.ª da Liberdade, n.º 252 (1056-801 Lisboa) e do Instituto de Seguros de Portugal, com sede na Av.ª da República, n.º 76 (1600-205 Lisboa), no âmbito das competências específicas de cada uma destas Entidades.

### **Cláusula 24.ª: Língua**

A relação bancária estabelecida entre as Partes, incluindo a celebração de contratos de abertura de conta e de prestação de serviços de pagamento, é desenvolvida ou feita em língua portuguesa.

### **Cláusula 25.ª: Lei e foro aplicáveis**

A este Contrato é aplicável a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões dele emergentes fixam-se como competentes os foros da comarca de Lisboa, do Porto e do domicílio do Cliente em Portugal, com expressa renúncia a qualquer outro.

## **B - Condições Gerais de Prestação de Serviços de Pagamento**

### **Cláusula 1.ª: Âmbito**

1 – As Condições Gerais previstas neste Capítulo destinam-se a regular os termos e as condições de acesso pelo Cliente aos serviços de pagamento, na aceção do Regime Jurídico dos Pagamentos e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei 317/2009, de 30 de outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, adiante designados “serviços de pagamento”, as quais vigoram por tempo indeterminado, podendo o Banco proceder à sua alteração nos termos previstos na Cláusula 3ª seguinte.

2 – Os serviços de pagamento prestados pelo Banco ficam também sujeitos ao disposto no Capítulo A antecedente, na parte não especialmente regulado no presente Capítulo, sem prejuízo das Condições Gerais, Especiais e Particulares eventualmente aplicáveis a um serviço

especialmente contratado entre o Cliente e o Banco.

### **Cláusula 2.ª: Serviços e operações de pagamento**

1 – Os serviços de pagamento associados à conta de depósitos à ordem de Serviços Mínimos Bancários encerram as seguintes características principais:

a) Depósito e levantamento de numerário – serviço de pagamento que consiste na entrega ou recebimento de notas ou moedas metálicas numa ou numa conta de depósito à ordem;

b) Débitos diretos – um serviço de pagamento que consiste em debitar a conta de pagamento de um ordenante, sendo a operação de pagamento iniciada pelo beneficiário com base no consentimento dado pelo ordenante ao beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou ao prestador de serviços de pagamento do próprio ordenante;

c) Cartão de pagamento a débito – instrumento de pagamento, geralmente sob a forma de um cartão de plástico, disponibilizado pelo prestador de serviços de pagamento ao titular para que este, através do acesso a uma rede de telecomunicações efetue pagamentos de bens e serviços e proceda a levantamentos de notas a débito, ou realize outras operações;

d) Transferências a crédito de âmbito nacional – operações de pagamento efetuadas por iniciativa de um ordenante, realizadas através de um prestador de serviços de pagamento e destinadas a colocar fundos à disposição de um beneficiário, por débito e crédito de contas de depósito à ordem; a mesma entidade pode ser simultaneamente ordenante e beneficiário; estão abrangidas pelo presente Contrato, exclusivamente, as transferências intrabancárias e as transferências interbancárias nacionais.

2 – Consideram-se intrabancárias as operações de pagamento realizadas entre contas abertas no Banco ActivoBank, S.A., tituladas pela mesma ou por diferentes pessoas. Quando as operações de pagamento envolvem, para além do Banco, outro ou outros prestadores de serviços de pagamento, denominam-se interbancárias.

### **Cláusula 3.ª: Alterações e denúncia**

1 – O Banco comunicará, com um pré-aviso de dois meses, as alterações que forem propostas às Condições Gerais previstas no presente Capítulo, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado, entrando as mesmas em vigor após o referido prazo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Considera-se que o Cliente aceitou as alterações a que se reporta o número anterior se não tiver notificado o Banco de que não as aceita antes da data proposta para a entrada em vigor das mesmas, podendo o mesmo denunciar imediatamente e sem encargos o Contrato com fundamento em tais alterações.

3 – As alterações das taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas sem pré-aviso se forem mais favoráveis ao Cliente ou imediatamente e sem pré-aviso se se basearem em taxas de juro ou de câmbio de referência.

4 – Nas situações previstas no número anterior, o Banco comunicará as alterações efetuadas utilizando os meios previstos no n.º 1 anterior e no máximo durante o mês seguinte.

### **Cláusula 4.ª: Ordens de pagamento**

1 – Uma operação de pagamento ou um conjunto de operações de pagamento só se consideram autorizados se o Cliente consentir previamente na sua execução, sem prejuízo de o Cliente e o Banco poderem acordar, para determinados produtos ou serviços ou para determinadas operações, que o consentimento seja prestado em momento posterior.

2 – O consentimento referido no número anterior deve ser dado de forma expressa em documento entregue em qualquer balcão do Banco, salvo se outra forma for acordada entre as partes no que respeita a determinados produtos ou serviços ou a determinadas operações.

3 – O consentimento pode ser retirado pelo Cliente em qualquer momento, pela forma prevista no número anterior, mas nunca depois do momento de irrevogabilidade estabelecido pela cláusula seguinte.

### **Cláusula 5.ª: Revogação de ordens de pagamento**

1 – Uma ordem de pagamento dada pelo Cliente não pode ser por este revogada após sua receção pelo Banco ou até final do dia útil anterior a uma data especialmente acordada entre as partes.

2 – O Banco reserva-se o direito de cobrar encargos pela revogação de uma ordem de pagamento.

### **Cláusula 6.ª: Receção de ordens de pagamento**

1 – O momento da receção da ordem de pagamento coincide com o momento em que a ordem de pagamento transmitida diretamente pelo Cliente ordenante ou indiretamente pelo beneficiário ou através deste é recebida pelo Banco.

2 – Se o momento da receção não for um dia em que o Banco se encontra aberto para execução de uma operação de pagamento, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.

3 – Salvo acordo do Banco em contrário, as ordens de pagamento recebidas a partir das 15:00 horas de um dia útil são consideradas como tendo sido recebidas no dia útil seguinte.

4 – O Cliente e o Banco podem acordar em que a ordem se tenha por recebida:

- a) Numa data determinada;
- b) Decorrido um certo prazo; ou
- c) Na data em que o Cliente colocar fundos à disposição do Banco.

5 – Se a data acordada nos termos do número anterior não for um dia útil para o Banco, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.

### **Cláusula 7.ª: Prazos de execução de ordens de pagamento**

1 – Após a receção de uma ordem de pagamento nos termos previstos na cláusula anterior, o montante objeto da operação será creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário até ao final do primeiro dia útil seguinte.

2 – Os prazos referidos no n.º 1 da presente cláusula podem ser prorrogados por mais um dia útil no caso de operações de pagamento emitidas em suporte de papel.

3 – Se o momento da receção não for um dia útil para o prestador de serviços de pagamento do beneficiário, o crédito na conta deste último será feito até ao final do primeiro dia útil seguinte.

4 – Nas transferências intrabancárias, o montante objeto da operação de pagamento é creditado na conta do beneficiário no próprio dia, sendo a data-valor e a data de disponibilização a do momento do crédito.

5 – A data-valor atribuída ao crédito na conta de pagamento do Cliente deve ser, no máximo, o dia útil em que o montante da operação de pagamento é creditado na conta do Banco.

6 – O montante da operação de pagamento fica à disposição do Cliente imediatamente após ter sido creditado na conta de pagamento do Banco.

7 – Nos depósitos em numerário efetuados na moeda da conta do Cliente, o montante é disponibilizado imediatamente após o momento de receção dos fundos e com data-valor coincidente com esse momento.

8 – É pressuposto do cumprimento da data-valor e data de disponibilização efetiva de fundos previstas nos n.ºs 6 a 8 supra que ao Banco seja possível confirmar previamente o crédito na sua conta de pagamento, realizar previamente uma conversão de moeda, ou fazer a conferência de notas e moedas entregues para depósito, nas operações de pagamento que impliquem tais procedimentos.

### **Cláusula 8.ª: Encargos, taxas de juro e de câmbio**

1 – Os encargos, taxas de juro e taxas de câmbio aplicáveis a operações de pagamento abrangidas pelo presente Capítulo, ou no caso de deverem ser utilizadas taxas de juro ou de câmbio de referência, o método de cálculo do juro efetivo, bem como a data relevante e o índice ou a base para determinação dessa taxa de juro ou de câmbio de referência, constam do Preçário em vigor a cada momento e disponível nos balcões ou canais alternativos do Banco.

2 – Relativamente aos serviços de pagamento especialmente contratados entre as Partes, os encargos, taxas de juro e taxas de câmbio aplicáveis constarão dos contratos-quadro respetivos.

### **Cláusula 9.ª: Prestação de informações sobre serviços ou operações de pagamento**

1 – O Banco pode prestar ao Cliente informações sobre serviços ou operações de pagamento, incluindo as constantes do presente Capítulo, através de qualquer dos meios de comunicação apropriados à relação bancária.

2 – Após o débito ou crédito de uma operação de pagamento na conta do Cliente, o Banco constitui-se na obrigação de prestar a este, sem atraso injustificado, pelo menos as seguintes informações:

- a) Uma referência que permita ao Cliente identificar cada operação de pagamento e, se for caso disso, informações respeitantes ao beneficiário ou ordenante;
- b) O montante da operação de pagamento na moeda em que é debitado ou creditado na conta do Cliente;
- c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento e, se for caso disso, a respetiva discriminação, ou os juros que o Cliente deva pagar;
- d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada pelo Banco à operação de pagamento, bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão monetária; e
- e) A data-valor do débito ou do crédito.

3 – Para cumprimento do disposto no número anterior e sem prejuízo da emissão de notas de lançamento, o Banco faculta ao Cliente extratos de conta, nos termos definidos

nas cláusulas 6ª e 7ª do capítulo A.

### **Cláusula 10.ª: Operações não autorizadas ou incorretamente executadas**

1 – Após ter tomado conhecimento de uma operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada suscetível de originar uma reclamação, o Cliente deve comunicar o facto ao Banco sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a 13 meses a contar da data do débito. Findo esse prazo, consideram-se reconhecidos como exatos os valores registados.

2 – Caso o Cliente negue ter autorizado uma operação de pagamento executada ou alegue que a operação não foi corretamente efetuada, incumbe ao Banco fornecer prova de que a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência.

3 – Tratando-se de débito direto não autorizado ou incorretamente executado, o Banco deverá exibir ao Cliente a autorização de débito em conta, solicitando-a, se a não tiver em seu poder, ao credor ou ao banco deste.

### **Cláusula 11.ª: Responsabilidade por operações não autorizadas**

Concluídas as diligências de prova previstas na Cláusula anterior, se se concluir que o Banco é responsável pelas perdas de operações não autorizadas, este último assegurará o reembolso imediato do montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, reporá a conta na situação em que estaria se a operação não tivesse sido executada.

### **Cláusula 12.ª: Responsabilidade pela não execução ou execução incorreta de ordens de pagamento**

1 – O Banco é responsável perante o Cliente pela não execução ou execução incorreta de uma ordem de pagamento emitida por este último, nos termos gerais de direito, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 10ª e da cláusula seguinte.

2 – Se o Banco puder provar ao Cliente e, se for caso disso, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário que este último recebeu o montante da operação de pagamento nos termos da cláusula 6ª, a responsabilidade pela execução correta da operação de pagamento perante o beneficiário caberá ao prestador de serviços de pagamento deste último.

3 – Caso a responsabilidade caiba ao Banco nos termos do

n.º 1, este deve reembolsar o Cliente, sem atrasos injustificados, do montante da operação de pagamento não executada ou incorretamente executada e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento.

4 – Caso a responsabilidade caiba ao Banco enquanto prestador do serviço de pagamento do beneficiário, o Banco deve, imediatamente, creditar o montante correspondente na conta de pagamento do beneficiário ou pôr à disposição do beneficiário o montante da operação de pagamento.

5 – No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada em que a ordem de pagamento seja emitida pelo Cliente, o Banco deve, independentemente da responsabilidade incorrida e se tal lhe for solicitado envidar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o Cliente dos resultados obtidos.

6 – Para além da responsabilidade prevista nos números anteriores, o Banco é responsável perante o Cliente por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhe caiba e por quaisquer juros a que esteja sujeito o Cliente em consequência da não execução ou da execução incorreta da operação de pagamento.

### **Cláusula 13.ª: Exclusão de responsabilidade**

1 – Se o identificador único fornecido pelo Cliente for incorreto, o Banco não é responsável, nos termos da cláusula anterior, pela não execução ou pela execução deficiente da operação de pagamento.

2 – No entanto, o Banco deve envidar esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação de pagamento.

3 – O Banco pode cobrar ao Cliente encargos, quer pela notificação de não execução da operação de pagamento, quer pela recuperação de fundos em caso de execução deficiente desta.

4 – A responsabilidade do Banco não é aplicável em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à sua vontade, se as respetivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar de todos os esforços desenvolvidos, ou caso o Banco esteja vinculado por outras obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.



# Condições Gerais

Depósito à Ordem – Serviços Mínimos Bancários

## C - Preço

a) Comissão de Manutenção: € 0,00 mensal. Na comissão encontram-se incluídos os serviços relativos à constituição, manutenção, gestão e titularidade de conta de depósito à ordem; titularidade de cartão de débito; acesso à movimentação da conta através de caixas automáticas, serviços de homebanking e balcões da instituição de crédito; operações bancárias incluídas: depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências intrabancárias nacionais;

b) Preço de meios de pagamento.

### Transferências

#### 1. Ordens de transferência

Escalões	Canal de receção da ordem de Transferência					Outras condições	
	Balcão	Telefone		Internet	ATM		Maq. Rede Interna
		C/ operador	S/ Operador				
<b>1. Transferências Internas / Nacionais - Ordens Emitidas</b>							
<b>1.1 - Para conta domiciliada na própria Instituição de Crédito</b>							
- com o mesmo ordenante e beneficiário							
Pontuais ou Data Futura	Qualquer montante	Grátis	Grátis		n/a	-	
Permanentes		Grátis	Grátis				
- com ordenante e beneficiário distintos							
Pontuais ou Data Futura	Qualquer montante	Grátis	Grátis		n/a	-	
Permanentes		Grátis	Grátis				
<b>1.2 - Para conta domiciliada noutra Instituição de Crédito</b>							
- Normais							
- Com indicação de NIB							
Pontuais ou Data Futura	Até 999,99 €	5,30 €	Grátis		-		
	De 1.000 € a 2.499,99 €	5,75 €	Grátis	n/a			
	De 2.500 € a 12.499,99 €						
	de 12.500 € a 49.999,99 €	7,00 €	n/a				
	De 50.000 € a 99.999,99 €						
	Igual ou Superior a 100.000 €	22,50 €					
Permanentes	Até 999,99 €	4,70 €	Grátis	n/a	-		
	De 1.000 € a 2.499,99 €	5,20 €					
	De 2.500 € a 12.499,99 €						
	de 12.500 € a 49.999,99 €	6,70 €	n/a				
	De 50.000 € a 99.999,99 €						
	Igual ou Superior a 100.000 €	22,50 €					
- Sem indicação de NIB							
Pontuais ou Data Futura / Permanentes	Até 99.999,99 €	31,25 €	n/a		-		
	Iguais ou Superior a 100.000 €	31,25 €					
- Urgentes							
- Com indicação de NIB							
Pontuais	Qualquer montante	Acresce 19,00 € ao preço da ordem	n/a		-		
- Sem indicação de NIB							
Pontuais	Qualquer montante	Acresce 19,00 € ao preço da ordem	n/a		-		
<b>2. Transferências MB WAY - Ordens Emitidas</b>							
<b>2.1 - Para conta domiciliada na própria Instituição de Crédito</b>							
	Até 750,00 €	-	0,15 €	-	Nota (6)		

# Condições Gerais

Depósito à Ordem – Serviços Mínimos Bancários

<b>2.2 - Para conta domiciliada noutra Instituição de Crédito</b>				
	Até 750,00 €	-	0,15 €	-
<b>Acresce Imposto</b>	Acresce Imposto do Selo à taxa de 4%			

Escalões	Canal de receção da ordem de Transferência			Outras condições
	Balcão	Telefone com Operador	Internet	

### 3. Transferências Transfronteiras / Internacionais - Ordens Emitidas - para conta domiciliada no estrangeiro

#### 3.1 - Países SEPA ou Abrangidas pelo Regulamento (CE) nº 924/2009, em Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno

- Normais				
- Com indicação de BIC e IBAN				
Pontuais ou Data Futura, por débito em conta	Até 999,99 €	5,30 €	Grátis	Nota (3)
	De 1.000 € a 12.499,99 €	5,75 €		
	De 12.500 € a 49.999,99 €		7,00 €	
	De 50.000,00 € a 99.999,99 €	n/a		
Iguais ou Superior a 100.000 €	22,50 €			
Permanentes, por débito em conta	Até 999,99 €		4,70 €	
	De 1.000 € a 49.999,99 €		5,20 €	
	De 50.000,00 € a 99.999,99 €	6,70 €		
	Iguais ou Superior a 100.000 €	22,50 €		
- Sem indicação de BIC e IBAN				
Pontuais, Data Futura	Até 99.999,99 €	31,25 €	31,25 €	Nota (3)
	Iguais ou Superior a 100.000 €	31,25 €		

#### 3.2 - Países Não SEPA ou Moedas diferentes de Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno (não abrangidas pelo Regulamento (CE) nº 924/2009)

- Normais					
- Com indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	0,20% com Min 24,04€ e Máx 105,77€	0,20% com Min 24,04€ e Máx 105,77€	0,16% com Min 19,23€ e Máx 76,92€	Nota (1)
- Sem indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	0,24% com Min 28,85€ e Máx 129,81€	n/a		

#### 3.3 - Para Bancos do Grupo BCP, fora do território nacional

##### - Países SEPA e Moedas abrangidas pelo Regulamento (CE) nº 924/2009 (Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno)

- Com indicação de BIC e IBAN	Igual ou Superior a 100.000 €	19,23 €	19,23 €	9,62 €	Nota (2 e 3)
-------------------------------	-------------------------------	---------	---------	--------	--------------

##### - Países Não SEPA ou Moedas não abrangidas pelo Regulamento (CE) nº 924/2009

- Com indicação de BIC	Qualquer montante	0,25% com Min €24,04 e Max €120,19	0,25% com Min €24,04 e Max €120,19	9,62 €	Nota (2 e 3)
------------------------	-------------------	------------------------------------	------------------------------------	--------	--------------

#### 3.4 - Ordens Emitidas Urgentes

- Abrangidas pelo Reg. (CE) nº 924/2009, para crédito no próprio dia	Acresce 19,00 € ao preço da ordem		n/a	Nota (3 e 4)
- Não abrangidas pelo Reg. (CE) nº 924/2009, para crédito no próprio dia	Acresce 25,00 € ao preço da ordem		n/a	Nota (4)
- Noutra moeda, para crédito no próprio dia ou dia seguinte	Acresce 25,00 € ao preço da ordem			

<b>Acresce Imposto</b>	Acresce Imposto do Selo à taxa de 4%			
------------------------	--------------------------------------	--	--	--

# Condições Gerais

Depósito à Ordem – Serviços Mínimos Bancários

- Legenda** SEPA - Área Única de Pagamentos em Euros (Single Euro Payments Area). Abrange os 28 países da União Europeia, os territórios ultramarinos - Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon - bem como a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suíça e o Mónaco.  
Regulamento (CE) n.º 924/2009 - Abrange as operações de pagamento nos 28 países da União Europeia, os territórios ultramarinos - Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon - bem como a Islândia, o Liechtenstein, e a Noruega, realizadas em Euro e nas moedas Coroa Sueca e Leu Romeno.  
Países da UE : Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Suécia, Bulgária, Roménia e Croácia.  
NIB - Número de Identificação Bancária / BIC - Código de Identificação Bancária da SWIFT [Bank Identification Code] / IBAN - Número de Identificação Bancária Internacional [International Bank Account Number]
- Notas Gerais** Transferência denominadas SEPA são operações em Euros, para os países aderentes à SEPA, com indicação do IBAN do beneficiário e despesas SHA em exclusivo (repartidas entre o ordenante e o beneficiário).  
É da responsabilidade do cliente o fornecimento de todos os elementos necessários ao correcto processamento das ordens de pagamento; Em caso de IBAN incorrecto, o Cliente suportará a posteriori os encargos adicionais cobrados à mesma transacção sem BIC ou IBAN. Nos canais Telefone, Internet e Máquinas de SelfBanking (ATMs e Máquinas de Rede Interna) existem, por razões de segurança, limites máximos diários, podendo estes serem inferiores aos escalões de preçário.
- Nota (1)** - Acresce ao valor da comissão , despesas de comunicações ver ponto 5.2. Outros serviços com transferências / Telecomunicações  
- Para Transferências em USD para os Estados Unidos, basta o BIC/SWIFT ou Fedwire;  
- Para Transferências em GBP para o Reino Unido, basta o BIC/SWIFT + IBAN ou o BIC/SWIFT + Sort Code
- Nota (2)** - Fora das condições elencadas abaixo aplica-se o preçário standard dos pontos 2.1 e 2.2
- Nota (3)** - Isentas de despesas de Telecomunicações.
- Nota (4)** - Sujeito a verificação da possibilidade de execução.
- Nota (6)** - Valor máximo por transferência 750,00 €  
- Valor máximo mensal (de dia 1 ao último dia do mês) 2.500,00 €.

# Condições Gerais

Depósito à Ordem – Serviços Mínimos Bancários

			Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
			Em %	Euros (Min/Máx)		
<b>5. Transferências Internas / Nacionais - Ordens Recebidas</b>						
<b>5.1. De conta domiciliada na própria Instituição de Crédito</b>						
- Para crédito em conta			-	Grátis	n/a	-
<b>5.2. De conta domiciliada na outra Instituição de Crédito</b>						
- Para crédito em conta			-	Grátis	n/a	-
<b>6. Transferências MB WAY - Ordens Recebidas</b>						
<b>6.1 - De conta domiciliada na própria Instituição de Crédito</b>						
- Para crédito em conta DO ou conta cartão			-	Grátis	n/a	Nota (1)
<b>6.2 - De conta domiciliada noutra Instituição de Crédito</b>						
- Para crédito em conta DO ou conta cartão			-	Grátis	n/a	Nota (1)
<b>7. Transferências Transfronteiras / Internacionais - Ordens Recebidas</b>						
<b>7.1. De conta domiciliada no estrangeiro</b>						
<b>7.1.1 - Países SEPA ou Abrangidas pelo Regulamento (CE) nº 924/2009, em Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno</b>						
- Com indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer Montante	Remessas de Emigrantes	-	Grátis	n/a	-
		Restantes transferências	-	Grátis	n/a	-
- Sem indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta ou por caixa	Até 49.999,99 €	Remessas de Emigrantes	-	2,40 €	I.Selo - 4%	-
		Restantes transferências	-	17,50 €	I.Selo - 4%	-
	Superior a 50.000 €	Remessas de Emigrantes	-	2,40 €	I.Selo - 4%	-
		Restantes transferências	-	17,50 €	I.Selo - 4%	-
<b>7.1.2 - Países Não SEPA ou Moedas diferentes de Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno (não abrangidas pelo Regulamento (CE) nº 924/2009)</b>						
- Com indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	Grátis	n/a	-
		Restantes transferências	-	19,23 €	Selo - 4%	-
- Sem indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta ou por caixa	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	2,40 €	Selo - 4%	-
		Restantes transferências	-	28,85 €	Selo - 4%	-
<b>8. Transferências em contas Multidivisas ou em Moeda Estrangeira</b>						
<b>8.1. - Para conta domiciliada na própria Instituição de Crédito - exceção ao Regulamento (CE) nº 924/2009</b>						
- com o mesmo ordenante e beneficiário	Qualquer montante	Balcão	-	1,68 €	Selo - 4%	-
		Telefone C/ operador	-	1,68 €	Selo - 4%	
- com ordenante e beneficiário distintos	Qualquer montante	Balcão	-	1,68 €	Selo - 4%	-
		Telefone C/ operador	-	1,68 €	Selo - 4%	
<b>8.2. - Para conta domiciliada noutra Instituição de Crédito nacional</b>			Aplicam-se as condições elencadas em 2.1 e 2.2			

**Nota (1)** - Valor máximo por transferência 750,00 €  
- Valor máximo mensal (de dia 1 ao último dia do mês) 2.500,00 €.

# Condições Gerais

Depósito à Ordem – Serviços Mínimos Bancários

	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
<b>Transferências Internas / Nacionais e Transfronteiras / Internacionais</b>				
<b>1. Preçário Complementar</b>				
<b>Transferências</b>				
<b>- Ordens Emitidas</b>				
Comissão por Despesas a cargo do Ordenante - OUR	-	15,00 €	Selo - 4%	Nota (2)
Pedido de anulação/cancelamento/devolução de ordem - ainda não emitida pelo Banco, estando ainda nos serviços centrais	-	25,00 €	Selo - 4%	
Pedido de anulação/cancelamento/devolução de transferência, processada, mas a data valor ainda não foi alcançada.	-	50,00 €	Selo - 4%	
Pedido de devolução de e com data valor já alcançada OIC	-	75,00 €	Selo - 4%	
Pedido de devolução de transferência já creditada em conta domiciliada na própria instituição	-	25,00 €	Selo - 4%	
Devolução de transferência por NIB / IBAN incorrecto	-	25,00 €	Selo - 4%	Nota (3)
Pedido de alteração - dados do beneficiário ou detalhes da operação - à transferência	-	50,00 €	Selo - 4%	
Pedido de esclarecimento sobre a transferência	-	25,00 €	Selo - 4%	
Pedido de confirmação de execução da transferência	-	25,00 €	Selo - 4%	
Despesas debitadas por correspondentes	-	-		a cargo do Cliente
<b>- Ordens Recebidas</b>				
Pedido de esclarecimento, alterações e devoluções (por Transferência)	-	24,04 €	Selo - 4%	
<b>2. Telecomunicações</b>				
Telecomunicações (emissão automática swift)	-	10,00 €	IVA - 23%	-
Telex / SWIFT / FAX	-	20,00 €	IVA - 23%	Nota (1)

**Legenda** SEPA - Área Única de Pagamentos em Euros (Single Euro Payments Area). Abrange os 28 países da União Europeia, os territórios ultramarinos - Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon - bem como a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suíça e o Mónaco.  
Regulamento (CE) n.º 924/2009 - Abrange as operações de pagamento nos 28 países da União Europeia, os territórios ultramarinos - Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon - bem como a Islândia, o Liechtenstein, e a Noruega, realizadas em Euro e nas moedas Coroa Sueca e Leu Romeno.  
Países da UE : Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Suécia, Bulgária, Roménia e Croácia.  
NIB - Número de Identificação Bancária / BIC - Código de Identificação Bancária da SWIFT [Bank Identification Code] / IBAN - Número de Identificação Bancária Internacional [International Bank Account Number]

- Nota (1)** Corresponde a 3 minutos de comunicação telex. Apenas utilizado em situações excepcionais (p.e. nos casos de ordens de pagamento com bancos os quais o ActivoBank não tem chave swift trocada).
- Nota (2)** Despesas a pagar pelo ordenante referentes a encargos do banco do beneficiário e também a encargos do banco correspondente, se existir, que é aplicada no momento da execução da transferência com o valor fixo indicado, com exceção nas transferências em moeda Dólar (USD) para bancos no EUA e em moeda YEN (JPY). Nestes casos, as despesas são debitadas posteriormente pelo valor apresentado pelos bancos intervenientes na operação.
- Nota (3)** Inclui pagamentos relativos à Taxa Social Única (TSU)